

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão : 2.457/01/CE
Recurso de Revista : 40.050104319-62
Recorrente : Fazenda Pública Estadual
Recorrida : Pinusplan Reflorestadora Ltda (Aut.)
Carbopinus Ltda e Álvaro Ricardo A. Andrade (Coob.)
Proc. S. Passivo : Mônica Rosa Pereira
PTA/AI : 01.000009913.40
PR/SEF : 702/0038
Origem : AF/Uberlândia
Rito : Ordinário

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Mantida a exclusão das exigências referentes aos períodos de jan. a nov. do exercício de 1989 por estar decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário consoante o inciso I, art. 173 do CTN, Lei nº 5.172/66. Restabelecidas as exigências referente ao período de dez/89.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - Verificação de cláusulas contratuais. Constatada a venda de lenha de pinus, destinada à produção de carvão vegetal, sem a emissão de notas fiscais. Adequação da base de cálculo da lenha aos valores da pauta estabelecida pela Superintendência Regional da Fazenda. Exigências fiscais canceladas em parte. Matéria não objeto do recurso

Recurso de Revista conhecido por unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de lenha de pinus sem a emissão de notas fiscais e sem o pagamento do imposto, destinada à produção de carvão vegetal, durante os exercícios de 1989 a 1992, conforme contratos firmados entre a Autuada e os adquirentes.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.570/01/3.^a, por maioria de votos, cancelou-se integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI relativa ao exercício de 1989, alcançado pela decadência, mantendo as demais exigências, relativas aos exercícios de 1990 a 1992.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II, art. 138 da CLTA/MG, revela-se cabível o presente recurso por guardar divergência jurisprudencial com o paradigma carreado aos autos, preenchendo a condição estatuída no inciso I do mesmo dispositivo legal.

A Recorrente sustenta não estar decadenciado o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário relativamente ao exercício de 1989, citando como marco do lançamento a emissão do Termo de Ocorrência -TO, emitido em 17/08/92 a partir do qual se conta o prazo para a Fazenda Pública pode constituir o crédito tributário, consoante o artigo 173 do CTN. Primeiramente enfatizamos que a decadência apresenta-se como um instituto cuja finalidade é, portanto, afastar a hipótese do direito de lançamento perdurar no tempo indefinidamente, trazendo insegurança ao contribuinte.

Conforme ensinamentos da Prof. Misabel Machado Derzi em notas à obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro, no lançamento por homologação a contagem do prazo decadencial inicia-se da ocorrência do fato gerador da obrigação, que:

“O lançamento por homologação somente é passível de concretização se existiu pagamento. Não tendo o contribuinte antecipado o pagamento devido, nem expressa nem tacitamente dar-se-á a homologação. Nesse caso, então, poderá ter lugar o lançamento de ofício, disciplinado no art. 149 do CTN. (...) Faltante a antecipação do pagamento a que alude o art. 150, não se aperfeiçoa o lançamento por homologação. Mas existente o pagamento, mesmo inerte a Fazenda Pública, o simples decurso do prazo fixado no mesmo art. 150, tacitamente homologa a atividade anterior do sujeito passivo, confirmando-a e extinguindo o crédito tributário.

Em consequência, inexistindo a antecipação do pagamento, ou ainda ocorrendo de qualquer forma descumprimento doloso ou fraudulento da obrigação tributária, não poderá a Fazenda exigir tributo sem lançamento de ofício, pois tal ato administrativo é passo necessário e inaugural para a formação do título executivo, que instruirá a execução judicial.”

Na mesma linha, ensina o Prof. Sacha Calmon Navarro Coelho, em sua obra *Liminares e Depósitos antes do Lançamento por Homologação - Decadência e Prescrição*:

“... a maioria dos impostos são calculados - por força de lei - pelos próprios contribuintes e pagos sem prévio exame da autoridade administrativa. Sabemos, igualmente que a Administração fiscal jamais homologa expressamente esta atividade do contribuinte, de modo que possa, durante o período, fiscalizar o contribuinte quantas vezes quiser, concordando ou discordando do seu proceder. Quando discorda, promove lançamentos ‘ex officio’ para exigir os créditos recolhidos a menor ou simplesmente não pagos.”

Posto isso, cumpre destacar, ainda, as disposições contidas no artigo 173, inciso I e seu Parágrafo Único, do Código Tributário Nacional a saber:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Parágrafo Único. O direito a que refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;”

Destaca-se, ainda o teor do artigo 58, da CLTA/MG:

“Art. 58 - O lançamento do crédito tributário será formalizado mediante Auto de Infração (AI).” Efeitos de 11/08/84 a 20/09/99 – Redação original da CLTA.

Dos artigos acima transcritos depreende-se que o lançamento deve ocorrer dentro de cinco anos à partir do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador e que o legítimo exercício deste direito dá-se com a lavratura do AI, fluindo o contagem do prazo a partir da intimação do contribuinte. No caso, tendo sido lavrado o AI em 18/fev/95, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/90 e findou-se aos 31/12/94 o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, estando os períodos de jan. a nov. do exercício de 1989 fora deste período, verifica-se inequivocamente a ocorrência de decadência do direito de promover o lançamento, expirado o prazo decadencial.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, conheceu-se o Recurso de Revista e no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para restabelecer as exigências relativas ao período de dez./89, vencidos, parcialmente, os Conselheiros José Luiz Ricardo e Roberto Nogueira Lima que davam-lhe provimento. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Ronald Magalhães de Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro já citado, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida e Antônio César Ribeiro e Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor).

Sala das Sessões, 21/09/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

Br/